

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 177/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO -
SAP Nº 1000000177

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ – SEAC/PR, inscrito no CNPJ nº 77.998.938/0001-77, com sede na Rua Lourenço Pinto, 196, 5º andar, conjunto 510, Centro, Curitiba/PR, CEP 80010-160, representado por seu advogado ao final assinado, vem tempestivamente IMPUGNAR o edital supracitado, pelos fundamentos a seguir expostos:

**I - DA OMISSÃO QUANTO ÀS RUBRICAS DA CCT E CONSEQUENTE
INEXEQUIBILIDADE**

O edital publicado pela APPA referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de mão de obra, é omissivo quanto à inclusão e consideração das rubricas obrigatórias constantes na Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027 da categoria profissional (CCT registrada sob nº PR000074/2025), especialmente:

a) Convênio Médico (Cláusula 15 da CCT); b) Fundo de Formação Profissional (Cláusula 41 da CCT); c) Benefício Social Familiar (Cláusula 26 da CCT).

Referidas rubricas são obrigações legalmente assumidas pelas empresas do setor, não sendo opcionais, mas sim encargos efetivamente exigíveis e de caráter trabalhista, conforme reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Regionais e Superiores.

Conforme estabelece a Instrução Normativa nº 05/2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, vigente por referência, é obrigação da Administração contratante considerar, na elaboração da planilha de custos, todos os encargos trabalhistas decorrentes da contratação, de modo a garantir a exequibilidade e sustentabilidade econômica do contrato.

Ao desconsiderar tais rubricas, a Administração torna o contrato inexecutável desde sua origem, o que constitui clara afronta aos princípios da razoabilidade, da exequibilidade contratual e da vantajosidade previstos na Lei nº 13.303/2016.

II - DO TEMA 1118 DO STF E DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

O Tema 1118 do Supremo Tribunal Federal aborda especificamente a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos terceirizados, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços. A tese firmada pelo STF nesse sentido é clara e objetiva:

"A responsabilidade subsidiária da Administração Pública em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços decorre da culpa in vigilando do contratante."

Este entendimento decorre diretamente da Súmula nº 331, inciso V, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), posteriormente ratificada pelo STF ao julgar o Tema 1118 em repercussão geral.

A responsabilidade subsidiária surge da omissão ou falha da Administração em fiscalizar adequadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela empresa contratada.

Tal responsabilidade implica que a Administração será chamada a responder após esgotadas as possibilidades de execução contra a empresa diretamente contratada.

No âmbito das licitações públicas, especialmente em serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, a aplicação do Tema 1118 exige que o edital preveja claramente a inclusão e consideração integral de todos os encargos trabalhistas e sociais previstos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT).

A omissão desses encargos na planilha de custos implica risco concreto de inexecutabilidade econômica, aumentando significativamente a possibilidade de inadimplemento das obrigações trabalhistas e, conseqüentemente, a responsabilidade subsidiária da Administração contratante.

Caso o edital omita rubricas essenciais da CCT, como convênio médico, fundo de formação profissional e benefício social familiar, a proposta apresentada será artificialmente reduzida, configurando "dumping social".

Tal prática prejudica a isonomia entre os licitantes e potencializa a ocorrência de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa vencedora, recaindo futuramente sobre a Administração Pública contratante o ônus dessa falha na fiscalização (culpa in vigilando).

III – JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA

A jurisprudência é uníssona quanto à necessidade de inclusão dos encargos decorrentes das convenções coletivas nas planilhas de composição de preços:

"[...] no âmbito das contratações de prestação de serviços com alocação de mão de obra em regime de exclusividade, cabe à Administração contratante definir o valor estimado da contratação considerando os custos envolvidos na execução do futuro contrato." (Acórdão TCU nº 669/2008 – Plenário).

"[...] é imprescindível que a Administração considere valores suficientes para remunerar todos os custos que decorrem da execução do futuro contrato, sob pena de o preço estimado ser considerado inexequível." (Acórdão TCU nº 1.597/2010 – Plenário).

IV - DA PLANILHA APROVADA PELA CÂMARA TÉCNICA DO MTE

Está sendo juntada ao presente documento a planilha de custos relativa à função de "Auxiliar de Serviços Gerais" para jornada de 44 horas semanais, aprovada pela Câmara Técnica do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A referida planilha contempla integralmente os custos exigidos na Convenção Coletiva, incluindo Convênio Médico, Fundo de Formação Profissional e Benefício Social Familiar, entre outros, garantindo a exequibilidade e sustentabilidade financeira do contrato.

V - Conclusão

A omissão de encargos obrigatórios da CCT em editais de licitação viola direitos trabalhistas, afronta a legislação vigente e expõe a Administração Pública à responsabilização subsidiária com base no Tema 1118 do STF.

Isso ocorre porque, ao não exigir o cumprimento integral das convenções coletivas no momento da contratação, a Administração permite que empresas participem da licitação com propostas inexequíveis, o que eleva o risco de inadimplemento trabalhista.

Em consequência, a Administração poderá ser responsabilizada por verbas devidas aos trabalhadores, mesmo sem ter vínculo direto com eles, nos termos da tese firmada pelo STF.

Tal omissão caracteriza culpa in vigilando e compromete a regularidade jurídica, orçamentária e moral dos contratos administrativos firmados.

Adotar medidas preventivas na fase de planejamento da contratação é a forma mais eficaz de garantir a regularidade dos certames, a lisura na seleção do fornecedor e a sustentabilidade econômica dos contratos administrativos. na fase de planejamento da contratação é a forma mais eficaz de garantir a regularidade dos

certames, a lisura na seleção do fornecedor e a sustentabilidade econômica dos contratos administrativos.

Diante do exposto, requer-se:

1. Seja recebida e integralmente acolhida a presente impugnação;
2. Seja retificado o edital, obrigando-se a Administração a incluir expressamente na planilha de custos as rubricas Convênio Médico (Cláusula 15), Fundo de Formação Profissional (Cláusula 41) e Benefício Social Familiar (Cláusula 26), previstas na Convenção Coletiva 2025/2027;
3. Seja considerada, para composição dos preços estimados, a planilha aprovada pela Câmara Técnica do MTE, juntada a este ato, garantindo-se a plena exequibilidade do contrato;
4. Caso não acatadas essas alterações, desde já se alerta que o contrato terá início em evidente desequilíbrio econômico-financeiro, passível de futura responsabilização subsidiária da Administração Pública por omissão na adequada fiscalização dos encargos trabalhistas.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 16 de abril de 2025.

**JOSE PAULO
DAMACENO
PEREIRA**

Assinado de forma digital por
JOSE PAULO DAMACENO
PEREIRA
Dados: 2025.04.16 10:41:30
-03'00'

José Paulo Damaceno Pereira
OAB/PR 28.462
Advogado do SEAC/PR